

RBR

Folha de informação nº 90

do processo 2009-0.157.059-8

em 13 / 02 / 13



Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739978.2.01
PGM.AJC

EMENTA Nº 11.621

Infração administrativa ambiental. Cominação de multa. Reparação civil. Inexistência de efetivo dano ambiental. Impossibilidade. Distinção entre a esfera administrativa e a civil. A responsabilidade civil ambiental pressupõe a existência de dano efetivo. A inocorrência de degradação ambiental afasta a legitimidade de uma pretensão reparatória por parte do Município.

INTERESSADO: SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: Infração ambiental. Transporte de produtos perigosos. Multa aplicada devidamente quitada. Estudos sobre a hipótese de ingresso em juízo com ação de reparação de dano ambiental. Pedido para o não ajuizamento.

Informação nº 213/2012 – PGM.AJC


**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

O Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio (DEMAP) encaminha o presente expediente, solicitando autorização para deixar de propor medida judicial de reparação do dano ambiental decorrente de transporte de produtos perigosos sem a respectiva licença.

Folha de informação nº 91

do processo 2009-0.157.059-8

em 13 / 02 / 13


Jussara R. Costa Oliveira
AGPP - RF 759.978.2.00
DESAIA 10

Em razão da infração ambiental cometida pelo interessado, houve, por parte do órgão de polícia ambiental, aplicação de multa, devidamente quitada pela empresa infratora.

No presente estágio, procede-se à análise do ajuizamento de medida judicial objetivando a recomposição dos danos ambientais.

Como dito, DEMAP suscita a inviabilidade da propositura (fls. 87/89). Isso porque “nenhum dos elementos constantes do processo permite dizer que este dano potencial se realizou neste caso, mesmo porque a carga perigosa encontrava-se acondicionada, não havendo relato técnico de inadequação desse armazenamento”. Assim, “sem dano comprovado, não é possível o ajuizamento de ação para requerer a reparação ambiental”. De acordo com o Departamento, “as penas administrativas previstas em lei, como a multa imposta pela infração, em casos como este, já servem para exemplarmente inibir a prática de condutas indesejadas”.

É o relatório do quanto necessário.

Não se pode deixar de concordar com DEMAP, que bem evocou as razões para a não propositura da demanda. Irreparáveis as considerações, as quais acompanhamos.

Com efeito, os requisitos para a configuração da responsabilidade civil ambiental são: (i) a conduta (comissiva ou omissiva); (ii) dano ambiental; e (iii) nexos de causalidade.

do processo 2009-0.157.059-8

Folha de informação nº 93
em 13 / 02 / 13

Jussara R. Corrêa Div.
AGPP - RF 739.978.2.0
PCNIA 10

Assim também a jurisprudência do STJ, cujos julgados apontam: “A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade” (AgRg no AREsp 165.201/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/06/2012 – grifos nossos).

No caso em comento, muito embora tenha se verificado a ocorrência de uma conduta antijurídica, sob a perspectiva da lesividade ambiental, inexistente qualquer degradação objetiva que interfira negativamente nos componentes sob tutela.

Como bem observado por DEMAP, a carga perigosa encontrava-se condicionada, inexistindo qualquer relato quanto a uma efetiva degradação ambiental decorrente do transporte dos produtos perigosos (cf. o relatório técnico de vistoria acostado a fls. 21/24).

Cumpra advertir que não devem ser embaralhados os regimes da responsabilização ambiental civil, de que ora está se tratando, com o da administrativa, da qual decorreu a aplicação de multa à empresa interessada.

É cediço, no âmbito do Direito Ambiental, que a responsabilidade administrativa prescinde de dano, assumindo como único requisito a conduta ilícita. De acordo com Edis Milaré, “a essência da infração ambiental [administrativa] não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente”⁵.


Tal peculiaridade, contudo, não se verifica na responsabilidade civil ambiental, cuja caracterização se assenta na verificação do resultado danoso.

⁵ *Direito do Ambiente*, 4.ed., 2005, p. 765.

Folha de informação nº 94


do processo 2009-0.157.059-8

em 13 / 02 / 13


Jussara R. Cortes Oliveira
AGPP - RF 739.918.3.00


A propositura de ação, nestas circunstâncias, parece estar fadada ao insucesso, pela falta de requisito para a caracterização da responsabilidade civil ambiental, pelo que sugerimos, após avaliação pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, a devolução do expediente à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, para o que mais couber.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2013.


RODRIGO BORDALO RODRIGUES
Procurador do Município
OAB/SP nº 183.508
PGM/AJC

De acordo.


São Paulo, 05 / 02 / 2013.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 94.147
PGM

Folha de informação nº 95

do processo 2009-0.157.059-8

em 13 / 02 / 13


Jussara R. Cordeiro
AGPP - RF 733.978.26
PGM/AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: Infração ambiental. Transporte de produtos perigosos. Multa aplicada devidamente quitada. Estudos sobre a hipótese de ingresso em juízo com ação de reparação de dano ambiental. Pedido para o não ajuizamento.

Cont. da Informação nº 213/2013 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho à Vossa Excelência a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho.


São Paulo, 13 / 2 / 2013.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

RBR

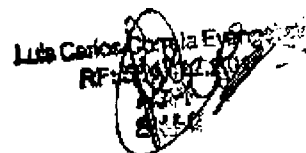


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 96

do PA 2009-0.157.059-8

em 06 MAR 2013 (a)



INTERESSADO: BAYER S/A

ASSUNTO: Ação de reparação de danos ambientais. Autorização para não propositura. Necessidade de esclarecimentos.

Informação n.º 0329/2013-SNJ.G.

0213/13

SNJ.G

Senhor Chefe

Trata-se de expediente inaugurado em razão de denúncia de transportes de produtos perigosos sem a devida autorização (fl. 01), confirmada pela vistoria levada a efeito através do Relatório Técnico n.º 105/2009-DECONT-11, ao qual nos reportamos (fls. 21/24).

A par da imposição de multa administrativa (fls. 05/06), SVMA propõe ainda a "adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação do dano", sendo os autos remetidos a DEMAP (fls. 62, 69/75 e 83/84).

Aquele Departamento, por sua vez, concluiu pela inviabilidade da propalada ação, ante a inexistência de dano ambiental a ser reparado, nos seguintes termos (fls. 87/88):

"E, ainda que os veículos estivessem circulando, configuraria potencial de dano ambiental, que pode e deve ser punido pela imposição de multa administrativa, tendo em vista o Princípio da Prevenção e da Precaução, mas nenhum dos elementos constantes do processo permite dizer que este dano potencial se realizou neste caso, mesmo porque a carga perigosa encontrava-se acondicionada, não havendo relato técnico de inadequação acerca desse armazenamento.

E, sem dano comprovado, não é possível o ajuizamento de ação para requerer a reparação ambiental".

A PGM não diverge de tal conclusão, ao afirmar:



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 97

do PA 2009-0.157.059-8

em 06/MAR/2013

(a) Luis Carlos Costa Ferreira
RF: 5111203

"No caso em comento, muito embora tenha se verificado a ocorrência de uma conduta antijurídica, sob a perspectiva da lesividade ambiental, inexistente qualquer degradação objetiva que interfira negativamente nos componentes sob tutela.

Como bem observado por DEMAP, a carga perigosa encontrava-se condicionada, inexistindo qualquer relato quanto a uma efetiva degradação ambiental decorrente do transporte dos produtos perigosos (cf. o relatório técnico de vistoria a fls. 21/24)".

Partindo das premissas adotadas, as conclusões são absolutamente irreparáveis.

Ocorre que nos parece imprescindível que SVMA melhor esclareça em que se fundaria a proposta de reparação ambiental pretendida. Se realmente na mera infração à legislação consistente na inexistência de licença para transporte de produtos perigosos, sem quaisquer consequências materiais, ou se estaria vislumbrando dano efetivamente existente, como o depósito irregular de produtos ambientalmente lesivos ou mesmo a remoção desautorizada de solo do local.

Com efeito, vejamos alguns trechos do já referido relatório de vistoria de fls. 21/24:

"No local foi constatado. Uma empresa (Haztec) removendo terra de uma área que estava cercada, acondicionando em big bags plásticas que eram armazenados em local próximo em cima de uma manta plástica e um caminhão tipo bi-trem da empresa Vantroba (caretas placas CPI 3059 e CPI 3060), que estava próxima do local da escavação, sendo carregado com os big bags". (fl. 21)

"Relatou também que em setembro de 2008 foram encontrados alguns frascos de amostras de laboratório de defensivos agrícolas, que eram produzidos numa unidade industrial da Bayer que existiu no local, enterrados no local da escavação, entre eles tugon e cupralit. (nomes comerciais)". (fl. 22)

As fotos de fls. 23, não deixam dúvida de que houve escavação e remoção de terra no local, até para possibilitar a retirada dos produtos



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 95

do PA 2009-0.157.059-8

em 06 MAR 2013

(a)

perigosos detectados. O documento de fl. 20-v faz expressa referência a "solo impactado com pesticidas e metais".

Por outro lado, na Informação Técnica nº 116 (fls. 69/75), DECONT 12 / GTRAAD, ao estabelecer o importe da reparação do dano, a faz nos seguintes termos:

"Para o dano em questão, deve ocorrer reparação ambiental providenciando regularização de documentação, apresentando Licença Especial de Transito de Produtos Perigosos (LETPP) de acordo com legislação vigente e, ainda sugerimos promover recuperação de área pública equivalente a área dos 3 caminhões que transportavam carga perigosa com documentação irregular, e também difusão de proposta educativa, enfatizando conscientização da importância da legislação ambiental e preservação do meio ambiente, por intermédio de textos e frases educativas que estrategicamente seriam apresentadas em objetos de uso da empresa". (grifo nosso)

E o dano a ser reparado é assim quantificado:

"Considerando que 1 (um) Bitrem com 7 eixos tem capacidade para 57 toneladas e comprimento limitado em 19,80 m, e estimando que a carga de cada Bitrem ocupe área equivalente a 60 m² x 3 (caminhões), então 180 m² de área pública a ser recuperada".

Ou seja, parece claríssimo que existiu contaminação do solo em razão de conduta da empresa atuada anterior aos fatos tratados no presente processo. Também inquestionável que existiu remoção de solo, tendo a quantidade de terra removida, inclusive, servido para quantificar o dano a ser cobrado.

Assim sendo, algumas questões precisam ser respondidas por SVMA, antes de qualquer deliberação final:

- 1) No que se fundariam as "medidas judiciais cabíveis para reparação do dano" proposta por essa Secretaria? Tão somente na conduta antijurídica consistente na falta de licença para transporte de produtos perigosos, como interpretaram DEMAP E PGM?
- 2) Se afirmativa a resposta, como fica a reparação pelos danos causados pelo depósito irregular de defensivos agrícolas.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 99

do PA 2009-0.157.059-8

em 06/MAR/2013(a) Luis Carlos Gomes B. Angelini
RF-12817/2013

confessada pela empresa Bayer S/A, segundo o relatório de fls. 21/24? Estaria sendo regularmente tratada em outro expediente ou pelo órgão ambiental estadual? Poder-se-ia considerar o dano ambiental reparado mediante a mera remoção do solo contaminado?

- 3) E no que se refere a tal remoção? Ela poderia ser considerada regular, já que aparentemente autorizada pelos órgãos competentes, segundo a documentação acostada às fls. 12/20?

Em suma, a fim de que não parem dúvidas, imprescindível se faz que SVMA se pronuncie claramente sobre qual o fundamento para a reparação de danos proposta.

Confirmada a interpretação do despacho de fl. 84 feita por DEMAP e PGM, e verificada a inexistência de demais providências na seara ambiental a serem adotadas por SVMA, o presente poderá ser regularmente apreciado pelo Senhor Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Tratando-se de eventual exercício de pretensão em juízo por parte da Administração Municipal, entendemos que a apreciação do caso deve se dar da maneira mais célere possível.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

ROBERTO ANGOTTI JR.
Procurador do Município
OAB/SP 208.723
SNJ.G.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 702

do PA 2009-0.157.059-8

em 06/MAR/2013(a)

Luiz Carlos de Cerqueira
RAJ/MSJ

INTERESSADO: BAYER S/A

ASSUNTO: Ação de reparação de danos ambientais.
Autorização para não propositura. Necessidade de
esclarecimentos.

Informação n.º 0329a/2013-SNJ.G.

SVMA - AJ
Senhor (a) Chefe

Previamente à submissão do assunto ao Senhor Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, rogamos apreciação das questões levantadas pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Gabinete, com a celeridade que o caso requer.

Seguem como acompanhantes os Processos Administrativos nº 2009-0.173.839-1 e 2009-0.374.953-6.

São Paulo, 06 MAR 2013

JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA

Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP-105.103

SNJ.G.